AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.873 - SP (2019/0006953-5)

AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S) - SP120687
AGRAVADO	:	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A
AGRAVADO	:	ARVAL BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709 CIBELE MIRIAM MALVONE E OUTRO(S) - SP234610

DECISÃO

Na origem, cuida-se de apelação interposta pela parte requerida, ora recorrente, contra a sentença que julgou procedentes as pretensões deduzidas na petição inicial da ação anulatória ajuizada em seu desfavor, para: declarar a nulidade dos débitos tributários, oriundos do inadimplemento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inscritos nas Certidões da Dívida Ativa (CDAs) n. 1.181.213.203, n. 1.181.213.458, n. 1.181.213.647, n. 1.181.21,736, n. 1.179.968.483 e n. 1.179.968.506; bem como cancelar o protesto extrajudicial dos referidos títulos.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 70.890,32 (setenta mil, oitocentos e noventa reais e trinta e dois centavos), em julho de 2015.

Trata-se de agravo interposto pelo Estado de São Paulo (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - Ação anulatória de débito fiscal - IPVA - Contratos de arrendamento mercantil realizados entre empresas sediadas no Estado de São Paulo, com filiais no Estado de Minas Gerais - Contratos celebrados e com execução na cidade de Belo Horizonte/MG, onde estão registrados os veículos a que se referem - Fato gerador do IPVA que diz respeito à propriedade de veículos automotores - Impossibilidade de recolhimento pelo Fisco Paulista - Hipótese de bitributação - Domicílio tributário escolhido pelo proprietário, nos termos dos artigos 75 do Código Civil e 127 do CTN - Não existência de dolo, fraude ou simulação - Opção do contribuinte por registrar o veículo no local onde tem filial, e onde os contratos de arrendamento foram celebrados - Nulidade dos débitos fiscais - Manutenção da r. sentença - Recurso não provido.

Naquele acórdão, o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta, mantendo inalterada a sentença proferida.

No recurso especial, a parte recorrente aponta a violação do art. 127 do CTN.

Aduz, em síntese, que o IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor, conforme dispõe o art. 2° da Lei Estadual n. 13.296/2008.

Alega, em suma, que de acordo com o disposto no art. 4° da Lei Estadual n. 13.296/2008, o IPVA é devido no local do domicílio da empresa proprietária do veículo automotor, considerado como tal o local da sede da referida pessoa jurídica de direito privado, consoante dispõe o art. 127, II, do CTN.

Sustenta, em resumo, que os débitos fiscais questionados dizem respeito à incidência de IPVA sobre a propriedade de veículos automotores pertencentes à pessoa jurídica sediada no Estado de São Paulo, razão pela qual o referido tributo (IPVA) lhe é devido, independentemente do fato de terem sido os bens arrendados e registrados no local do estabelecimento da filial empresarial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial não foi admitido no Tribunal de origem, com base: na carência de argumentação apta a infirmar a fundamentação decisória; e na impossibilidade de reexame de fatos e provas na via recursal eleita (Súmula n. 7/STJ).

No presente agravo, a parte recorrente argumenta com o intuito de rebater os fundamentos apresentados pelo Julgador originário.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão de inadmissão, passo ao exame do recurso especial interposto.

Depreende-se do art. 127, II, do CTN, que o contribuinte possui a faculdade de eleger, entre múltiplos domicílios, aquele que será o seu domicílio tributário. Subsidiariamente, diante da ausência de eleição, será considerado o domicílio tributário empresarial o local da sede da pessoa jurídica de direito privado, ou ainda, o local de cada um dos seus estabelecimentos, em relação aos atos e fatos que originaram a obrigação tributária.

Excepcionalmente, a legislação permite que a autoridade administrativa recuse o domicílio eleito pelo contribuinte, nos termos do art. 127, § 2°, do CTN, quando constatado que a referida opção teve o condão de impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo.

A partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que, com amparo no conjunto probatório acostado aos autos, o Tribunal de origem constatou que a empresa contribuinte, ora recorrida, possui duplicidade de domicílios, nos termos do art. 75, § 1°, do CC/2002: aquele do local da sede, situado no Estado de São Paulo; e aquele do local do estabelecimento de sua filial, situado no Estado de Minas Gerais.

Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor transcrito a seguir:

> "Pois bem. Consta dos autos que os veículos que geraram os débitos discutidos na presente ação encontram-se registrados em nome do estabelecimento filial do Banco BNP, situado na cidade de Belo Horizonte/MG, sendo que nessa localidade foram cedidos em arrendamento mercantil para a coautora Arval, empresa locadora de veículos que também opera naquela cidade, cedendo-os para clientes locatários no Estado de Minas Gerais. Assim, restou claro que ambos os Apelados possuem domicílio naquele Estado (fls. 20, fls. 50)."

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem não apenas identificou a opção da pessoa jurídica contribuinte, ora recorrida, por estabelecer o seu domicílio tributário no Estado de Minas Gerais, local do estabelecimento de sua filial, como também registrou que a referida eleição não objetivou prejudicar a arrecadação tributária.

Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor transcrito a seguir:

> "Ademais, no caso concreto, não se vislumbra na opção dos autores pelo domicílio no Estado de Minas Gerais qualquer intenção de dolo, fraude ou simulação para aproveitamento de alíquotas menores de imposto. Trata-se de eleição, ainda que estratégica dentro de suas atividades empresariais, entretanto dentro dos limites legais."

Extrai-se do acórdão recorrido, ainda, que Tribunal de origem deixou consignado que o IPVA seria devido em Minas Gerais, mesmo que a pessoa jurídica proprietária não tivesse optado por estabelecer o seu domicílio fiscal no referido Estado, porquanto compreende o local do estabelecimento da filial da pessoa jurídica de direito privado onde a propriedade veicular, responsável por ensejar a obrigação tributária de adimplemento do IPVA, é exercida. Por essa razão, não obstante a sede empresarial esteja situada no Estado de São Paulo, o IPVA é devido na localidade do domicílio tributário eleito ou no lugar da obrigação fiscal, sendo que ambos convergem para o Estado de Minas Gerais.

Infere-se o exposto do fragmento da sentença, reproduzido no voto condutor, transcrito a seguir:

> "Dessa maneira, parece arbitrária a conduta da ré no recolhimento do IPVA no Estado de São Paulo, pelo argumento da sede comercial dos autores estar situada no referido Estado paulista, pois encontra-se esvaziada de lastro legal, devendo ser observadas as disposições da legislação civilista e tributária referente a domicílio.
>
> Por outra perspectiva, é totalmente desarrazoada a posição da Fazenda do Estado de São Paulo de atrair sua competência ativa referente a negócio jurídico e propriedade veicular totalmente inserida no Estado de Minas

Gerais, quando o Estado mineiro já recolheu o IPVA devido."

A análise do acórdão impugnado, quando em confronto com as razões recursais, revela que a irresignação da parte recorrente, em relação ao domicílio tributário da contribuinte para efeito de recolhimento do IPVA, vai de encontro às convicções da Corte Julgadora originária, a qual, com lastro no conjunto de fatos e provas acostado aos autos, concluiu que a opção da parte recorrida pelo domicílio fiscal situado no Estado de Minas Gerais compreendeu mecanismo idôneo e acertado de planejamento tributário.

Nesse diapasão, a revisão da conclusão acima pronunciada, através da reinterpretação do dispositivo legal federal reputado violado, demanda, necessariamente, o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, em virtude da incidência do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 7 do STJ, segundo o qual (*in verbis*): "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Com amparo no art. 85, §11, do CPC/2015, majoro a condenação da verba honorária fixada na origem para 13% (treze por cento) do valor atualizado da causa, sopesado, para a definição do *quantum* ora aplicado, o trabalho adicional realizado pelos advogados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator